CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA



GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Av. Anysio Chaves, 1001, Santarém/PA
gabinete.bigakalahare@gmail.com

vereador BIGA PT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. ____/2025/GAB. VER. BIGA

EMENTA: INSTITUI EM SANTARÉM O "PROGRAMA CONSCIÊNCIA VERDE", FOMENTA O AMBIENTE DE INSPIRAÇÃO PARA UMA FUTURA POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **VEREADOR BIGA** (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **apresenta o seguinte Projeto de Lei Ordinária**:

Art. 1º Esta Lei institui, no Município de Santarém, o Programa Consciência Verde, a fim de difundir na sociedade local o conhecimento científico acerca do estado ambiental na região e acerca das medidas mitigadoras propostas pela legislação nacional e pela comunidade científica.

§ 1º Fica estabelecido o dia 5 de junho de cada ano como o Dia da Consciência Verde em Santarém, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente, conforme a Resolução XXVII da Assembleia Geral das Nações Unidas (1972-1973).

§ 2º As medidas adotadas para a realização desta Lei serão direcionadas a fornecer ao Poder Público Municipal substratos teóricos e científicos necessários à criação de uma Política Municipal de Mudanças Climáticas, observado-se, no que couber, a Lei Estadual nº 9.048 de 29 de abril de 2020, a Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 e os tratados internacionais dos quais a República faça parte.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos do artigo anterior, são escopos desta Lei:

I - a promoção de fóruns e de debates científicos acerca dos quadros ambientais da região amazônica relativamente ao avanço da destruição do meio ambiente;

II - o fortalecimento de espaços colegiados e deliberativos da sociedade civil e do Poder Público que tenham como objetivo a promoção da proteção ao meio ambiente;

III - a integração da sociedade local com as entidades de ensino quanto aos dados de pesquisas científicas sobre o meio ambiente;

IV - o diálogo institucional tendente a concretizar as determinações constitucionais de promoção da proteção ao meio ambiente nas esferas da economia, do mercado, do Poder Público, da sociedade civil e da educação;

V - a celebração de datas comemorativas alusivas à proteção do meio ambiente no Município de Santarém.

Art. 3º Preservadas a discricionariedade administrativa e a autocontenção das esferas federativo-constitucionais, o Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei e adotará medidas materiais tendentes a promover a Consciência Verde em âmbito municipal.

Art. 4º O caráter otimizador desta Lei não dispensa que as medidas eventualmente criadas observem as disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 e no art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Fica mantida a previsão da Lei Municipal nº 20.838, de 5 de dezembro de 2019.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,

17 de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Biga Kalahare

BIGA
Vereador de Santarém (PT)

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

Este Projeto de Lei Ordinária tem 3 (três) objetivos:instituir o Programa Consciência Verde em âmbito municipal, criar o Dia da Consciência Verde e inspirar debates para que se criem substratos necessários ao Poder Público para a criação de uma Política Municipal de Mudanças Climáticas. Assim, falar deste PLO, então, é enfrentar o combate a desinformação ambiental e a síndrome de omissão constitucional, em âmbito municipal, acerca das mudanças climáticas.

Primeiramente, a propagação de desinformação acerca do estado de coisas inconstitucional ambiental é uma chaga que permeia a sociedade brasileira. Trata-se de um inimigo secundário - porém não menos poderoso - que se enfrenta neste século. Isso porque já se tem primariamente a própria degradação do meio ambiente como grande adversário, mas entre o estado realizável e este problema está a difusão de notícias mentirosas e falsas sobre dados ambientais. Neste passo, é indispensável que o Poder Público, sobretudo na esfera legislativa, proponha-se a criar medidas de difusão científica e de conscientização local em seus espaços e em sua esfera de atuação, de modo que o Poder Público local promova medidas concretizadoras da proteção ambiental.

Além disso, verifica-se que o Estado do Pará e a União têm aplicado esforços legislativos no sentido de se positivar medidas estatais concretas para o enfrentamento das mudanças climáticas, conforme a Lei Estadual nº 9.048 de 29 de abril de 2020 e a Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009. É nesse contexto que se faz indispensável dialogar sobre fornecer substratos ao Poder Executivo à criação de uma Política Municipal do Meio Ambiente, a exemplo de como muitos outros municípios têm feito.

Dessa forma, a presente proposta legislativa trabalha em forma de vetor axiológico no seio do Poder Público local, no escopo de se fomentar iniciativas e políticas públicas voltadas para a difusão do conhecimento científico e realista do estado do meio ambiente. Por isso mesmo se chama "programa", em razão de similitudes com normas de caráter programático.

Aprofundando, de um lado, isso demonstra que a norma concretamente não cria medidas, não gera despesas e nem impõe deveres específicos a órgãos do Poder Executivo.



GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Av. Anysio Chaves, 1001, Santarém/PA
gabinete.bigakalahare@gmail.com

vereador BIGA PT

Por outro lado, é o "sandbox" que ainda não existe em Santarém para que se crie uma esfera lógico-propositiva de iniciativas políticas de "consciência verde". Abre caminho ao Município, sobretudo ao Poder Executivo, para a otimização das políticas ambientais locais.

Aliás, esse caráter é o que apresenta a própria constitucionalidade nomodinâmica (subjetiva, objetiva e formal propriamente dita) e nomoestática da proposta.

Portanto, apresento este Projeto de Lei aos meus pares, aguardando debate e aprovação da matéria, na expectativa de tornar Santarém uma cidade sustentável e que combate as crises climáticas do presente século.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,

17 de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahara
Vereador PT

Biga Kalahara

BIGA
Vereador de Santarém (PT)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA

GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Av. Anysio Chaves, 1001, Santarém/PA
gabinete.bigakalahare@gmail.com

ANEXO I – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (EIOF)		
OBRIGATORIEDADE JURÍDICA	→ No projeto em análise, não há geração de despesa porquanto não há imposição de medida concreta.	
DESPESA IDENTIFICADA NO PROJETO DE LEI	Não há.	
CONSIDERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (LEI 22.270/2024 [LDO-2025] e LEI 22.352/2024 [LOA-2025])	DÍVIDA PÚBLICA (LDO)	→ sem impacto.
	RISCOS DE CONDENAÇÃO (LDO)	→ sem impacto.
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (LOA)	→ sem impacto.
PREMISSAS LÓGICAS	→ O projeto estabelece escopos cujo conteúdo é axiológico, logo, não há despesa.	
CONCLUSÃO	→ Impacto igual a zero.	

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,

17 de fevereiro de 2025

BIGA
Vereador de Santarém (PT)